



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº __, DE 2021.

Dispõe sobre a classificação da Surdes Unilateral como deficiência auditiva no âmbito do Estado do Tocantins.

Art. 1º Fica classificada como deficiência auditiva a surdez unilateral.

Art. 2º Aplica-se às pessoas diagnosticadas com surdez unilateral todos os direitos conferidos as pessoas com deficiência auditiva.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A legislação brasileira ainda não contempla pessoas com surdez unilateral no rol de pessoas com deficiência. O intuito do projeto é aplicar à essas pessoas diagnosticadas com surdez unilateral todos os direitos conferidos as pessoas com deficiência, sendo ela total ou parcial.

A deficiência auditiva unilateral caracteriza-se pelo exercício do sentido da audição por apenas um dos ouvidos, o que limita sensivelmente a noção de direcionamento do som percebido, bem como a audição em sons vindos na direção do ouvido deficiente. A deficiência auditiva unilateral, por interferir sensorial e psicologicamente na participação social plena das pessoas com essa limitação, inclusive em oportunidades no mercado de trabalho, deve ser compensada, entre outras medidas, pelo benefício da reserva de vagas para pessoas com deficiência em contratações e concurso público.

Entre as diversas matérias tratadas pela Constituição Federal 1988, cabe destacar a inclusão social das pessoas com deficiência, não apenas por meio da universalização dos direitos, mas também pelo reconhecimento da importância desse importante segmento da nossa população para o desenvolvimento social. Para isso, a Carta Magna prevê a implantação e a implementação de adaptações necessárias para o exercício pleno de seus direitos fundamentais.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Cumpre mencionar, que há várias disposições constitucionais relacionadas à pessoa com deficiência, dentre as quais destacamos: proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência (arts. 5º, caput, e 7º, inc. XXXI, da CF/88); reserva de cargos públicos, a serem preenchidos através de concurso, para pessoas com deficiência (art. 37, inciso VII, da CF/88); habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência, a promoção de sua integração à vida comunitária e a garantia de um salário mínimo ao deficiente carente (art. 203, da CF/88); adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência física (arts. 227, § 2º, e 244 da CF/88), educação inclusiva (art. 208 da CF/88), entre outras.

Inicialmente cumpre esclarecer que o estado possui competência para legislar sobre a proteção de pessoas portadoras de deficiência, conforme dispõe o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Para a Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, pessoa com deficiência é “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.”

No mesmo sentido, o Estatuto da Pessoa com Deficiência: considera-se pessoa com deficiência “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” Uma barreira é qualquer entrave, empecilho, que limite ou impeça a participação social da pessoa com deficiência.

A surdez unilateral é efetivamente uma barreira, não podendo ser considerada como mera perda parcial da audição, ou apenas “ter um ouvido bom, em vez de dois”. Diversos os obstáculos enfrentados pelas pessoas com surdez unilateral.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

São comuns os relatos de dificuldade ou mesmo impossibilidade de localização da fonte sonora, ou seja, a pessoa com surdez unilateral geralmente não sabe de onde exatamente vem determinado som que chega ao seu ouvido. Assim, enquanto dirige, é possível que não consiga localizar de qual veículo é oriundo o barulho produzido por um aperto de uma buzina, ou mesmo de qual direção está vindo o som produzido pela sirene de uma ambulância.

Outra reclamação comum é a existência de um zumbido constante no ouvido, o que dificulta a concentração e, conseqüentemente, a realização de diversas atividades cotidianas: estudar, assistir aula, trabalhar, dirigir, dormir, conversar. Existem, ainda, queixas de dificuldade em manter conversas simultâneas, normalmente quando travadas em ambientes muito barulhentos.

A situação fica ainda mais grave quando se trata de inserção no mercado de trabalho, porquanto quem tem surdez unilateral não é considerada pessoa com deficiência para fins de concorrência às vagas reservadas de um concurso público. De outro lado, também não encontram oportunidades no setor privado, pois são eliminadas em processos seletivos, por não ser consideradas aptas em exames de admissão (uma audiometria, por exemplo).

Este projeto de Lei, se aprovado, permitirá que pessoas com este diagnóstico consigam a inclusão no mercado de trabalho, e possam ter uma vida com maiores direitos. Assim, diante do exposto, torna-se importante que o estado do Tocantins reconheça a surdez unilateral como deficiência.

Sala das Sessões, 11 de Maio de 2021.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com traços fluidos e inclinados para a direita.

Léo Barbosa
Deputado Estadual